



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

...

§ 6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do relator tem a seguinte redação:

“§ 6º É definitivo o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.”

A previsão de definitividade do cumprimento da sentença, quando ainda pendentes de julgamento recursos sobre essa mesma sentença – que é a causa e a razão da execução – afigura-se temerária e expõe a risco o patrimônio do devedor.

Com esse conceito de definitivo o cumprimento de sentença, abre-se a oportunidade de o credor levantar todos os valores depositados ou levar até final os atos expropriatórios no caso de bens penhorados, o que significa que a reforma daquela sentença liquidanda não surtirá efeito nenhum para o credor, invertendo-se assim a tão desejada efetividade das decisões judiciais. Note-se que a proposta não prevê nenhuma forma de o devedor reaver o que sobejou à decisão final transitada em julgado.

Parece-nos que as regras do Processo Civil sobre os conceitos de execução definitiva e provisória (art. 475-I, § 1º), sobre a necessidade de o credor prestar caução, quando se tratar de execução de sentença pendente de julgamento de recurso, justamente para não sobrevir prejuízo ao devedor e evitar o locuplemento sem causa do credor (art. 477-O, III), e sobre a ineficácia da execução se houver reforma da sentença (art.477-O, II) são adequadas à manutenção do equilíbrio das partes no processo, resguardando o direito de todas, e assim devem ser adotadas.

Portanto, não faz sentido que se considere definitiva a sentença, quando ainda existe possibilidade de nova decisão em sentido diferente. Ao se permitir o levantamento dos valores e, em havendo nova decisão transitada em julgado de modo diferente da anterior, haveria sérias dificuldades de levantamento dos valores levantados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2013.

Senador José Agripino

(DEM-RN)